

Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo

(Mandato 2020-2024)

Ata nº 20

Data da Reunião: 14-07-2024 -----

Assunto: Apreciar a participação do senhor Pedro Ricardo Vasconcelos Gameiro na qualidade de progenitor do menor Enzo Gabriel Parrinha de Vasconcelos Parrinha contra o participado Guilherme Kobayashi. -----

Foi recebida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo a seguinte participação: -----

Dos Fatos: -----

1. No dia 12.06.2024 pelas 14h00, no decurso da aula de judo ministrada pelo ora denunciado no Colégio Militar, o menor Enzo Gameiro terá sido colocado de castigo, tendo-lhe sido ordenado que se sentasse no banco enquanto a aula prosseguia. -----
2. Durante o tempo em que se encontrava sentado no banco, o menor Enzo Gameiro terá pegado no telemóvel do denunciado, conduta que terá sido visualizada pelo mesmo, que se terá dirigido ao menor e o terá, alegadamente, agredido com um estalo na face.
3. A agressão terá sido presenciada por todos os alunos menores presentes na aula de judo. -----
4. O participado terá agido de forma intencional, sabendo que à sua ação era passível de corresponder uma sanção disciplinar prevista no Regulamento de Disciplina da FPJ. ----
5. O menor Enzo Gameiro é aluno nº64 do Colégio Militar e frequenta as aulas de judo ministradas pelo denunciado-Guilherme Kobayashi. -----
6. A participação foi entregue pelo dr. Frederico Miguel Alves, mandatário do progenitor do menor Pedro Ricardo Vasconcelos Gameiro. -----
7. O mandatário após ter sido notificado para o efeito, juntou procuração. -----

Do direito: -----

8. É sabido por todos que o poder disciplinar da FPJ se “exerce (...) sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, Juízes, e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares e coletivas que desenvolvem atividade desportiva no âmbito estatutário da FPJ” (artigo 1º nº1 do Estatuto Disciplinar da FPJ). -----
9. Que o exercício do poder disciplinar é realizado pelos órgãos do Conselho de Disciplina que “não podem abster-se de julgar os processos que lhe estão submetidos” (artigo 7º).
10. Considerando-se infrações disciplinares, de acordo com o artigo 13º, em leves (artigo 14º), graves (artigo 15º) e muito graves (artigo 16º) às correspondem as seguintes penas disciplinares, vide artigo 18º, a repreensão (artigo 19º), a multa (artigo 20º), a suspensão (artigo 21º). -----

11. No âmbito da sua atuação, o Conselho de Disciplina da FPJ está vinculado, entre outros previstos por Lei, aos seguintes princípios de atuação: a) princípio da legalidade; b) princípio da imparcialidade; c) princípio da proporcionalidade; d) princípio da justiça; e) princípio da verdade material; f) princípio da celeridade, e, g) princípio da simplicidade.

12. Merece-nos particular destaque o **princípio da investigação ou descoberta da verdade material**: -----

a. Este princípio reporta-se à investigação da matéria de fato, significando que aquele que tem o poder-dever de investigar os fatos sujeitos a procedimento disciplinar pode ir, se for caso disso, além dos contributos apresentados pelas partes, de modo a encontrar a verdade dos fatos e obter uma decisão mais justa no âmbito do procedimento disciplinar. -----

b. Compreende-se, portanto, como o princípio através do qual se buscam desvendar os fatos ocorridos, ajudando o decisor, quando à vista do exame das provas, a uma convicção de que o seu julgamento corresponde, efetivamente, à realidade do fato sujeito à infração. -----

c. Nesta medida, o Direito, concede-lhe a faculdade de, submetido a um verdadeiro princípio do inquisitório, poder averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja adequado e necessário à tomada de uma decisão legal e justa, podendo para o efeito recorrer-se a todos os meios de prova admitidos em direito. -----

d. Com isto pretende-se sublinhar que, os responsáveis pela direção do processo, embora estando vinculados a um princípio de legalidade, podem proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitante a matérias não mencionadas nas participações. -----

Assim, -----

Tendo em atenção ao disposto no Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo o Conselho de Disciplina pode, no âmbito das suas competências: -----

a. Optar pela abertura de um inquérito disciplinar com vista à aplicação de uma sanção disciplinar; -----

b. Determinar a abertura de um processo de averiguações para conhecer as circunstâncias essenciais determinantes para a ulterior abertura de um futuro processo de instrução; -----

c. Informar o participante, caso se verifique que determinados assuntos não constam das suas competências, da possibilidade de recorrer a outros órgãos com competência decisória ou, suspeitando-se de haver indícios de prática de crime, da necessidade de recorrer aos meios judiciais destinados a dirimir estas questões. -----

Ora, -----

Face ao teor da participação somos do entendimento que: -----

d. O Conselho de Disciplina está, assim vinculado, porque obedece a um estrito princípio de legalidade, apenas à resolução de questões disciplinares fruto de relações iminente desportivas (artigo 12º) onde se considera infração disciplinar "(...)o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPJ, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correção previstos e punidos nos

Estatutos e Regulamentos da FPJ e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva”. -----

e. O Regulamento de Disciplina no seu elenco de infrações disciplinares, artigo 16º nº2, alínea f), dispõe que incorre numa infração disciplinar muito grave aquele que prestar falsas declarações em processo disciplinar com graves consequências para outrem. -----

Conclusão: -----

- a) Na matéria que é competência deste Conselho, determinam, por unanimidade dos seus membros, nos termos dos artigos 37º alínea d) e 57º e 58º, todos do Regulamento do Conselho de Disciplina, a abertura de um inquérito disciplinar ao sucedido. -----
- b) Nomeiam para o efeito, como Relator/Instrutor do referido procedimento o Dr. Fernando Seabra, Ilustre Advogado. -----

Posto que, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão de que se lavrou a presente ata que, depois de lida foi aprovada em minuta. -----

P/ Conselho de Disciplina

(Hélder Lourenço)